



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 033/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO  
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epígrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 032/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que Altera a Redação do §3º do Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.299/2014, que redefine a autorização dada ao Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal nº 5.132, de 03 de janeiro de 2014, a conceder Auxílios Financeiros aos Médicos Participantes do “Projeto Mais Médicos para o Brasil”.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos 75,76, e 81 todos em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor destaca, que o Programa acima citado, objetiva o fortalecimento da prestação dos serviços na atenção básica, o aperfeiçoamento de médicos para atuação nas políticas públicas de saúde, assim como na organização e funcionamento do SUS, dentre outras pretensões.

Na mesma toada, de acordo com o que preconiza o artigo 19 da Lei Federal nº 12.871/2013, os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos, fazem jus ao recebimento de bolsa de ajuda de custo para compensação das despesas de instalação. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe a Portaria Interministerial nº 1.369/2013.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém e avultoso salientar, que em âmbito municipal, a concessão de auxílios financeiros aos médicos participantes do “**Programa Mais Médicos**”, é disciplinado por meio da Lei Municipal nº 5.299/2014, que assim alude em seu artigo 2º §3º, acerca do auxílio moradia, que assim elucida:

**Art. 2º – A concessão de auxílio moradia aos médicos no “Caput” do artigo 1º poderá ser realizada através de recurso pecuniário ou acomodação em hotel ou pousada do Município.**

**§3º – O valor do auxílio antecipadamente, devendo a cópia do respectivos recibos mensais apresentados à Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de suspensão do benefício.**

Porem, e volumoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

***IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;***

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

***XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro sim, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Destarte, que e avultoso salientar, que não há qualquer impedido legal, para a regular tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames determinados nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de março de 2022.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

---

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

---

VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

